



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITACURUBA**

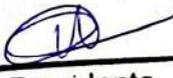
CASA MANOEL DO VALE FREIRE  
O poder e a voz do povo.

**Excelentíssimo Senhor Willyan Cesar Cavalcante Novaes**  
**Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**  
**Itacuruba – Pernambuco.**

**NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE NOS É CONFERIDA ATRAVÉS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E O REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, SUBMETO O PRESENTE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO:**

PROJETO DE LEI N.º 006/2025.

Encaminhado a Comissão  
Em: 25 / 03 / 2025

  
Presidente

**Ementa:** Veda a Nomeação para Cargos em Comissão de pessoas que tenham sido condenadas pelas Leis Federais N.º. 11.340/2006 e N.º. 13.104/2015, e institui mecanismos de punição administrativa para combate à violência contra a mulher no âmbito do Município do Itacuruba, Pernambuco.

**Art. 1º.** Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Itacuruba, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, e na Lei Federal n. 13.104, de 09 de março de 2015 – Lei do Feminicídio.

**Parágrafo Único.** Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

**Art. 2º.** As pessoas que estiverem exercendo cargos em comissão nos moldes do artigo 1º desta Lei e, forem condenadas com decisão transitada em julgado, deverão imediatamente ser exoneradas de seus cargos, até a comprovação do cumprimento de pena.

**Art. 3º.** Ficam instituídos mecanismos de punição administrativa para combate à violência contra a mulher no âmbito do Município do Itacuruba.

**Art. 4º.** Para os fins desta Lei:

**i** - Configura "violência contra a mulher" qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, da família, do trabalho, de estudo, de qualquer relação íntima de afeto ou relações continuadas; e

**II** - Aplicam-se, no que for cabível, as disposições previstas:

**a)** na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

**b)** na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto Federal nº 4.377, de 13 de setembro de 2002; e

**c)** na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto Federal nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

**Art. 5º.** Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, o cometimento de violência doméstica contra a mulher sujeitará os agressores às seguintes sanções administrativas:

**I** - Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser aplicada segundo a gravidade da infração e a capacidade econômica do agressor, e

**II** - Proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão administrativa.

**Parágrafo Único.** Em caso de condenação penal, o prazo previsto no inciso II contará a partir do trânsito em julgado no âmbito criminal, se posterior ao administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITACURUBA**

CASA MANOEL DO VALE FREIRE  
**O poder e a voz do povo.**

**Art. 6º.** Verificada, por qualquer meio, a ocorrência de violência contra a mulher, deverá ser aberto processo administrativo com as seguintes finalidades:

- I -** Identificar o agressor, se for o caso;
- II -** Estabelecer o contraditório e a ampla defesa;
- III -** Fixar o valor da multa e do tempo de proibição previsto no inciso II do Art. 5º desta Lei; e
- IV -** Notificar o agressor para pagamento no prazo regulamentar.

**Art. 7º.** Os valores previstos nesta Lei e em seu regulamento devem ser atualizados pelos índices previstos em decreto regulamentar.

**Art. 8º.** O não pagamento do valor da multa enseja sua inscrição na dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal.

**Art. 9º.** As searas civil, penal e administrativa são independentes, de forma que as disposições desta Lei não interferem nem compensam o direito da mulher a indenizações, tampouco agravam ou atenuam a condenação criminal.

**Parágrafo Único.** A sentença penal que reconhecer a atipicidade ou a anti juridicidade do fato impedirá a aplicação das sanções administrativas.

**Art. 10º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itacuruba/PE, 11 de março de 2025.

**SAMUEL JOSÉ CABRAL DA SILVA**  
Vereador do Partido Progressistas  
*Autor do Projeto*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITACURUBA**

CASA MANOEL DO VALE FREIRE  
O poder e a voz do povo.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo vedar a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pelas Leis Maria da Penha e do Feminicídio, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo municipal.

Esta proposta é uma forma dos poderes legislativo e executivo não se portarem alheios aos crescentes índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como das mortes violentas de mulheres por razões de gênero.

Trata-se de um passo importante para proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício das funções públicas.

A Lei Maria da Penha regulamentou os casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. De acordo com os artigos 5º e 7º, violência contra a mulher é qualquer conduta, ação ou omissão de discriminação, agressão ou coerção que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político, econômico ou perda patrimonial.

A Lei tem esse nome em homenagem à farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes. Ela foi casada por 23 anos com um professor que tentou matá-la duas vezes: a primeira, com um tiro, a deixou paraplégica. Depois de quatro meses hospitalizada, Maria voltou para casa e o agressor tentou assassiná-la de novo, com choques elétricos e afogamento.

Maria, então, pegou os três filhos, saiu de casa e denunciou o marido. E durante 19 anos bateu em portas de delegacias, fóruns e tribunais na esperança de levar o agressor a julgamento, sem nenhum sucesso. Com ajuda de uma ONG carioca, o caso chegou aos tribunais internacionais. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA condenou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância com a violência contra a mulher. O país foi obrigado a criar políticas públicas com o objetivo de inibir esse tipo de crime.



Em abril de 2018, o então presidente Michel Temer sancionou mudança na Lei Maria da Penha, com o intuito de garantir a execução de medidas protetivas de urgência. Hoje, quem as descumprir poderá ir para a cadeia, com pena variando de três meses a dois anos.

O combate à violência ganhou reforço em 2015, com a Lei do Feminicídio, incluído no rol dos crimes hediondos. A Lei 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, foi sancionada em 9 de março de 2015, abordando a morte violenta de mulheres por razões de gênero. O termo se refere a assassinato que tem a mulher como vítima e como motivação o menosprezo ou discriminação ao gênero ou razões de violência doméstica. O texto altera o código penal, incluindo esse tipo de homicídio no rol dos crimes hediondos, o que sugere tratamento mais severo perante a Justiça. A pena pode ser aumentada em um terço até a metade em casos de o crime ter sido praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra menor de 14 anos ou maior de 60 anos ou com deficiência, e se ocorrer na presença de parente da vítima.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil já tem a quinta maior taxa de feminicídios entre 84 nações pesquisadas. E, a despeito de possuir diversas políticas de proteção à mulher – como a Lei Maria da Penha, que entrou em vigor em 2006 – o País ainda convive com rotina de uma mulher morta a cada duas horas.

Nesta esteira de pensamento, a Ordem dos Advogados do Brasil, que por meio de sua Comissão da Mulher Advogada do Conselho Federal, divulgou súmula aprovada em 18 de março de 2019, na qual proíbem bacharéis condenados em casos de violência doméstica contra mulheres de obter a inscrição na Ordem, afirmando que envolvidos neste tipo de agressão não tem idoneidade moral para advogar, conforme teor abaixo:

“Súmula da Ordem dos Advogados do Brasil:

*Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITACURUBA

CASA MANOEL DO VALE FREIRE  
O poder e a voz do povo.

*Idoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na "Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – 'Convenção de Belém do Pará' (1994)", constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel de Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto."*

Além disso, o presente projeto tem como finalidade dotar o Município de Itacuruba de mecanismos do Direito Administrativo Sancionatório para o combate à violência contra a mulher mediante a aplicação de sanções administrativas aos agressores. Essas também se aplicam às pessoas jurídicas que incentivem a violência ou sejam deliberadamente omissas na apuração e responsabilização de atos de agressão física realizada por seus dirigentes, prepostos e empregados no exercício de suas funções.

Uma das formas de combate à violência contra a mulher é justamente a tipificação de condutas em todas as searas punitivas, como o Direito Administrativo Sancionador. Definido como "a expressão do efetivo poder de punir estatal, que se direciona a movimentar a prerrogativa punitiva do Estado, efetivada por meio da Administração Pública e em face do particular ou administrado", é corolário do Poder de Polícia que os Entes Políticos da Federação detêm, uma vez que se trata do poder do Estado de limitar direitos em prol da ordem pública e dos direitos fundamentais.

Dessa forma, compete ao Município de Itacuruba punir administrativamente as pessoas, físicas ou jurídicas, autoras ou dolosamente complacentes com a violência contra a mulher. A punição administrativa será mediante a pena de multa, com valores parametrizados, e a proibição de contratar com o Poder Público, direta ou indiretamente.

O combate à violência contra a mulher é responsabilidade do Estado Brasileiro, com o qual este se comprometeu em convenções internacionais



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITACURUBA**

CASA MANOEL DO VALE FREIRE

O poder e a voz do povo.

supracitadas e por meio de decisões judiciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Dessa forma, o Município do Itacuruba e seus agentes devem envidar esforços para punir tais agressões.

Plenário da Câmara Municipal do Itacuruba, Pernambuco, 11 de março de 2025.

**SAMUEL JOSÉ CABRAL DA SILVA**  
Vereador do Partido Progressistas  
*Autor do Projeto*